PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 401 **/2026**

Considerando que a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a inclusão social e o acesso adequado aos serviços públicos constituem princípios fundamentais que devem orientar a atuação da Administração Pública e de todos os equipamentos públicos estaduais;

Considerando que a fibromialgia é uma condição crônica caracterizada por dor generalizada, fadiga, distúrbios do sono, alterações cognitivas e outros sintomas que podem comprometer a funcionalidade, a mobilidade, a rotina familiar, a permanência escolar, o trabalho e a qualidade de vida das pessoas acometidas;

Considerando que pessoas com fibromialgia, por muitas vezes apresentarem uma condição não visível, enfrentam incompreensão, preconceito, descredibilização de seus sintomas, demora no acolhimento e obstáculos no acesso a direitos já assegurados pela legislação vigente;

Considerando que a Lei Federal nº 15.176/2025 alterou a Lei nº 14.705/2023 para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, Síndrome de Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras doenças correlatas, reforçando a necessidade de atendimento integral, humanizado e compatível com as necessidades dessa população;

Considerando que a efetividade das normas depende não apenas de sua existência formal, mas também do conhecimento, da orientação e da qualificação permanente dos servidores públicos que atuam diretamente no atendimento à população;

Considerando que escolas, unidades de saúde, hospitais, postos de saúde, unidades socioassistenciais, centros de referência, repartições públicas, equipamentos culturais, estações de transporte, unidades administrativas e demais espaços de atendimento ao público devem estar preparados para reconhecer e respeitar os direitos das pessoas com fibromialgia;

Considerando que a orientação adequada de gestores, equipes administrativas, profissionais da saúde, educação, assistência social, segurança, recepção, atendimento e demais servidores é essencial para evitar constrangimentos, negativas indevidas, filas incompatíveis com a prioridade legal, abordagens discriminatórias e violações de direitos;

Considerando que a fixação de informes visíveis, acessíveis e de fácil compreensão em equipamentos públicos, especialmente em escolas, hospitais, postos de saúde, unidades de atendimento, repartições públicas e demais locais de grande circulação, contribui para informar a população e os servidores sobre a prioridade de atendimento e os direitos das pessoas com fibromialgia;

Considerando que tais informes devem conter referência à Lei Federal nº 15.176/2025, orientando sobre o atendimento prioritário, o respeito à condição da pessoa com fibromialgia e a necessidade de acolhimento digno, humanizado e sem discriminação;

Considerando, ainda, que a capacitação dos servidores e a ampla divulgação das normas de proteção às pessoas com fibromialgia representam medidas de baixo custo, alto impacto social e relevante contribuição para a construção de uma Administração Pública mais inclusiva, humanizada, acessível e comprometida com a garantia de direitos;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Governador Jerônimo Rodrigues, a realização de estudo de viabilidade técnica e orçamentária para promover a orientação e qualificação dos gestores e servidores dos equipamentos públicos estaduais acerca da Lei Federal nº 15.176/2025, que versam sobre direitos das pessoas com fibromialgia.

Salvador, 17 de junho de 2026.



FELIPE SANTANA

VEREADOR